



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2024**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros, as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep); altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar; altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 143/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Altera-se o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para incluir o seguinte dispositivo:

I – “Art. 76-A. Fica permitida a criação de fundos próprios por cooperativas e associações de transporte de cargas e passageiros, com o objetivo de garantir a prevenção e reparação de danos causados aos veículos dos cooperados e associados em casos de furto, roubo, incêndio, acidentes e outros infortúnios.

§ 1º As cooperativas e associações que possuam até 3.000 (três mil) associados em sua composição e cuja diretoria seja formada exclusivamente por transportadores com, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) ficam dispensadas da exigência de um ente administrador externo, assegurando a autogestão dos fundos e da entidade.

§ 2º Os fundos mencionados no caput deverão ser utilizados exclusivamente para os fins descritos, sendo permitida sua utilização para: I. Despesas administrativas essenciais à gestão do fundo. II. Formação de um fundo de reserva para assegurar a sustentabilidade financeira da cooperativa ou associação. III. Investimentos em infraestrutura e aquisição de insumos destinados a reduzir os custos operacionais dos associados.

§ 3º As cooperativas e associações deverão manter um fundo de reserva equivalente a, no mínimo, 1 (uma) vezes a média dos últimos 3 (três) meses dos valores de rateio mutualista, a ser utilizado exclusivamente para eventos extraordinários que ultrapassem os custos médios mensais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total aplicado. A recomposição desse fundo deverá ocorrer



no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo vedada nova utilização durante este período.

§ 4º As cooperativas e associações que administrarem esses fundos deverão operar sob regime de autogestão, fundamentando-se nos princípios cooperativistas de solidariedade, reciprocidade e sustentabilidade.

§ 5º As cooperativas e associações referidas neste artigo terão independência patrimonial em relação aos associados e demais entidades vinculadas, garantindo que: I. O patrimônio do fundo não integra o patrimônio dos associados ou da cooperativa. II. O patrimônio do fundo não responde por débitos da cooperativa, dos associados ou de terceiros. III. O fundo é indivisível entre os associados, sendo exclusivo para o cumprimento de sua finalidade.

§ 6º A entrada de novos associados será aprovada conforme previsto nos estatutos da associação ou cooperativa, devendo prever: I. Critérios de admissão e exclusão de associados. II. Direitos e deveres das partes. III. Descrição do objeto e garantias do fundo. IV. Regras de funcionamento da taxa mutualista e do fundo de reserva. V. Prazo de vigência das regras deliberadas. VI. Destaque que informe ao associado que as operações de proteção patrimonial mutualista não configuram seguro.

§ 7º As cooperativas e associações estarão sujeitas à fiscalização específica, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com o objetivo de assegurar a transparência e a aplicação adequada dos recursos, promovendo a sustentabilidade e a segurança jurídica das operações. A regulamentação deverá respeitar as especificidades do modelo mutualista e autogestionário, garantindo que as regras sejam compatíveis com a dinâmica operacional das cooperativas e associações. Além disso, deverá preservar os princípios de autogestão, solidariedade e reciprocidade que regem a economia solidária, promovendo a proteção social e econômica dos caminhoneiros, sem impor custos ou exigências que inviabilizem o funcionamento das entidades.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda regulamenta a criação de fundos próprios por cooperativas e associações de transporte de cargas, assegurando um modelo



de autogestão às necessidades dos caminhoneiros, frequentemente excluídos do mercado de seguros tradicionais. Ao dispensar a exigência de um ente administrador externo para entidades com até 3.000 associados e direção composta por transportadores experientes com registro no RNTRC, a proposta não apenas reduz custos operacionais, mas também evita decisões injustas que poderão surgir da falta de conhecimento do ente administrador, essa abordagem garante que as decisões sejam tomadas por quem conhece a realidade dos transportadores, fortalecendo a proteção e a confiança dos associados.

A inclusão de um fundo de reserva oferece segurança financeira das operações, permitindo a cobertura de eventos excepcionais sem comprometer a sustentabilidade das entidades. A independência patrimonial protege o fundo contra eventuais débitos de terceiros, promovendo maior segurança para os associados. A fiscalização pelo Poder Executivo garante transparência e segurança jurídica, respeitando as especificidades de autogestão e os princípios de economia solidária.

A proposta reforça os princípios de solidariedade e sustentabilidade, atendendo a um segmento frequentemente excluído do mercado segurador tradicional e promovendo uma alternativa econômica e viável para os caminhoneiros autônomos, alinhada aos valores do cooperativismo e da economia solidária.

Sala das sessões, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

